



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.542-C, DE 2015** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 196/2014

Ofício nº 1.012/2015 - SF

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para limitar as exigências legais de regularidade, quando da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. BENITO GAMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 08/04/2019 para exclusão de apensados.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o **caput**, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de agosto de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado (PLS 196, de 2014), o projeto de lei sob análise altera a Lei nº 11.107, de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, para restringir as exigências legais de regularidade ao próprio consórcio e não em relação aos entes federativos envolvidos.

Sujeita à apreciação do Plenário, a proposta será apreciada ainda pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consórcio público pode ser entendido como sendo a pessoa jurídica sem finalidade econômica, pública ou privada, constituída unicamente por entes da federação para a realização de objetivos de interesses comuns.

O art. 14 da Lei nº 11.107, de 2005, dispõe que a União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas. Entretanto, diversos consórcios deixam de ser celebrados em virtude de exigências de regularidade que são impostas pela União a outros entes federativos envolvidos, por disposições infralegais, conforme bem ressaltado na justificação que acompanha a proposição sob comento, o que acaba inviabilizando o alcance das políticas públicas que se pretende implementar.

O princípio da intranscendência no direito administrativo, trazido na argumentação do autor da proposta apresentada no Senado, impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Assim, por exemplo, limitações jurídicas decorrentes do descumprimento de obrigação por entidade da administração indireta não podem ser atribuídas ao ente federativo da qual participam, uma vez que se tratam de pessoas jurídicas distintas, muito embora a entidade pública esteja administrativamente vinculada ao ente federativo.

A proposta, portanto, visa a aplicação desse princípio ao universo dos consórcios públicos celebrados pela União, o que concordamos integralmente. Ora, o consórcio público é uma pessoa jurídica, sujeita a direitos e deveres, distinta de cada ente federativo consorciado, que não pode ser penalizada por condutas realizadas por outra pessoa jurídica, ainda que esta seja integrante daquela.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela APROVAÇÃO, no

mérito, do Projeto de Lei nº 2.542, de 2015 e rejeição dos apensados, Projeto de Lei 2.635, de 2015 e 1.715, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.542/2015 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2635/15 e 1715/15, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Busato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Alice Portugal, Cabo Sabino, Efraim Filho, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.542, de 2015, altera a Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, para restringir as exigências legais de regularidade ao próprio consórcio e não em relação aos entes federativos envolvidos.

Os apensados PLs nº 2.635/2015 e nº 1.715/2015 alteram o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a supracitada Lei nº 11.107/2005, com o objetivo de dispor que a celebração de convênio entre um consórcio público e a União para a transferência de recursos estará condicionada a que o consórcio público atenda às exigências legais aplicáveis, sendo mantida sua celebração mesmo quando exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados. De acordo com os projetos, a comprovação do

cumprimento das exigências legais deverá ser feita por meio do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação do consórcio público e não de cada um dos entes consorciados.

O projeto foi inicialmente remetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A CTASP, em 06/07/2016, opinou unanimemente pela aprovação do PL nº 2.542/2015 e pela rejeição dos apensados PLs nº 2.635/2015 e nº 1.715/2015.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Verificamos que o Projeto de Lei nº 2.542/2015, bem como os apensados PLs nº 2.635/2015 e nº 1.715/2015, revestem-se de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.542, de 2015, bem como dos apensados PLs nº 2.635, de 2015, e nº 1.715, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado BENITO GAMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária

realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2542/2015, e dos PL's 2635/2015 e 1715/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benito Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, Carlos Andrade, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para o exercício de sua competência revisora (CF, art. 65), o Projeto de Lei nº 2.542, de 2015, de autoria do Senado Federal. A proposição acrescenta um parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para limitar as exigências legais de regularidade, quando da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados.

Justificando sua iniciativa no Senado Federal, o Senador Pedro Taques aduz que o texto proposto corrige “prática administrativa frequente, porém já considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que consiste na imposição por parte da União de exigências de regularidade fiscal sobre todos os entes federativos componentes de um consórcio quando da celebração de convênios com um determinado consórcio público. Tal prática vem sendo implementada por

meios infralegais, a exemplo do art. 39, § 1º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e do art. 14 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011”. Segundo o autor, tais exigências não têm amparo em qualquer dispositivo de lei, como também contrariam o princípio constitucional da intranscendência ou individualização da pena.

Em apenso, acham-se os Projetos de Lei nº 1.715, de 2015, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes; nº 2.365, de 2015, do Deputado Fernando Coelho Filho; e nº 7.749, de 2017, do Deputado Professor Victorio Galli. As duas primeiras proposições alteram o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, cujo texto regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”.

O PL nº 1.715/15 dispõe que a celebração do convênio para a transferência de recursos da União estará condicionada a que o consórcio público atenda às exigências legais aplicáveis, sendo mantida sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados. A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias, ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação do consórcio público e não de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

O PL nº 2.365/15 dispõe que a celebração do convênio para a transferência de recursos da União estará condicionada a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis apenas na regularidade do Consórcio ao CAUC (Cadastro Único de Convênio). A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para a transferência de recursos financeiros deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo cadastro único de Exigência para as Transferências Voluntárias (CAUC).

O PL nº 7.749/17 proíbe a exigência das certidões do Cadastro Único de Convênio (CAUC) com o objetivo exclusivo de obstaculizar a transferência voluntária de recursos da União para estados, municípios e o distrito federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação da proposição principal e pela rejeição dos PLs nº 1.715/15 e nº 2.365/15. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária desses projetos. Não houve pronunciamento desses Órgãos Colegiados quanto ao PL nº 7.749/17.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos três projetos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXVII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

No que concerne à constitucionalidade do PL nº 7.749/17, entretanto, este dispõe sobre matéria reservada à lei complementar (CF, art. 163, I), atualmente disciplinada pelo art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A iniciativa é, portanto, inconstitucional.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, sua redação ou sua técnica legislativa.

Os PLs nº 1.715/15 e nº 2.365/15, a seu turno, incidem em flagrante injuridicidade ao pretender alterar o texto do Decreto nº 6.017/07, e não da Lei nº 11.107/05. Como é sabido, a lei ordinária é fundamento de validade de seu decreto regulamentar, não cabendo à primeira propor alteração no texto do segundo, por evidente inversão da hierarquia normativa. Constatamos, entretanto, que uma intervenção deste Relator para corrigir a falha importaria necessariamente em uma

incursão no mérito da matéria, o que escapa à competência desta Comissão. Por esta razão, deixamos de apresentar emenda saneadora.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.542, de 2015, bem como pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.715, de 2015, e nº 2.635, de 2015, apensados. Outrossim, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.749, de 2017, apensado, prejudicado o exame dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.542/2015; pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.715/2015 e 2.635/2015, apensados; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.749/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, contra o voto do Deputado José Carlos Aleluia. Apresentou voto em separado o Deputado José Carlos Aleluia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Alexandre Leite, Aliel Machado, Carlos Melles, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Giovani Cherini, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João

Fernando Coutinho, Jones Martins, José Carlos Araújo, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para limitar as exigências legais de regularidade, quando da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados.

Justificando sua iniciativa no Senado Federal, o Senador Pedro Taques aduz que o texto proposto corrige “prática administrativa frequente, porém já considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que consiste na imposição por parte da União de exigências de regularidade fiscal sobre todos os entes federativos componentes de um consórcio quando da celebração de convênios com um determinado consórcio público. Tal prática vem sendo implementada por meios infralegais, a exemplo do art. 39, § 1º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e do art. 14 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011”.

Segundo o autor, tais exigências não têm amparo em qualquer dispositivo de lei, como também contrariam o princípio constitucional da intranscendência ou individualização da pena.

Em apenso, acham-se os Projetos de Lei nº 1.715, de 2015, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes; nº 2.365, de 2015, do Deputado Fernando Coelho Filho; e nº 7.749, de 2017, do Deputado Professor Victorio Galli. As duas primeiras proposições alteram o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, cujo texto regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”.

O PL nº 1.715/15 dispõe que a celebração do convênio para a transferência de

recursos da União estará condicionada a que o consórcio público atenda às exigências legais aplicáveis, sendo mantida sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados. A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias, ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação do consórcio público e não de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

O PL nº 2.365/15 dispõe que a celebração do convênio para a transferência de recursos da União estará condicionada a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis apenas na regularidade do Consórcio ao CAUC (Cadastro Único de Convênio). A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para a transferência de recursos financeiros deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo Cadastro Único de Exigência para as Transferências Voluntárias (CAUC).

O PL nº 7.749/17 proíbe a exigência das certidões do Cadastro Único de Convênio (CAUC) com o objetivo exclusivo de obstaculizar a transferência voluntária de recursos da União para estados, municípios e o distrito federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação da proposição principal e pela rejeição dos PLs nº 1.715/15 e nº 2.365/15. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária desses projetos. Não houve pronunciamento desses Órgãos Colegiados quanto ao PL nº 7.749/17.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos três projetos.

O eminente relator manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.542, de 2015, bem como pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.715, de 2015, e nº 2.635, de 2015, apensados. Outrossim, manifestamo-nos pela

inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.749, de 2017, apensado, prejudicado o exame dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito deste colegiado, cabe análise quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto em análise, preenche os requisitos juridicidade e boa técnica legislativa. Porém, quanto à constitucionalidade, entendemos que a proposição não deve prosperar, pois se percebe que a proposta tende a apresentar um viés de incentivo ao descumprimento de requisitos fiscais pelos entes consorciados, uma vez que estes poderão delegar ao consórcio programas, projetos e ações que poderiam executar diretamente, mas não o farão por estarem inadimplentes.

A proposição gera risco moral e constitui incentivo adverso para outras áreas de atuação do setor público, que podem alegar, sob um prisma de tratamento isonômico, condições similares para o recebimento de transferências voluntárias, a despeito de inadimplência por parte do beneficiário, atestada na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

As informações presentes na justificativa demonstram que 85% dos municípios estão impedidos de celebrar convênios com a União, por restrições verificadas pelo Serviço Auxiliar - CAUC. Neste sentido, o projeto propõe um mecanismo para driblar as irregularidades dos Entes Federados.

Convém, ainda, trazer à discussão aspectos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a qual estabelece que as suas regras obrigam todos os entes da federação. Segundo a referida lei complementar, o conceito de "Ente da Federação" engloba a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o fim de estabelecer um código de conduta aos gestores públicos voltados para a responsabilidade no trato do erário.

"Art.2 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente do Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município".

No que concerne à constitucionalidade do PL nº 2.542, de 2015, entretanto, este dispõe sobre matéria reservada à lei complementar (CF, art. 163, I), atualmente disciplinada pelo art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A iniciativa do nobre parlamentar é, portanto, inconstitucional.

A Constituição Federal estabeleceu a reserva específica de lei complementar para dispor sobre finanças públicas e assuntos correlatos. A Lei Complementar nº101, de 200, por seu turno, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos o que dispõe o art. 163 da Carta Magna:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

.....

A Constituição Orçamentária é um dos subsistemas da Constituição Financeira, ao lado da Constituição Tributária e da Monetária, sendo uma das Subconstituições que compõe o quadro maior da Constituição do Estado de Direito, em equilíbrio e harmonia com outros subsistemas, especialmente a Constituição Econômica e a Política. Neste sentido, permitir que um Ente Federado se exima de demonstrar sua regularidade fiscal, acobertado pela pessoa jurídica do consórcio, é ferir de morte o todos os sistemas constitucionais.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.542, de 2015, o qual, embora preencha os requisitos de juridicidade e boa técnica legislativa, padece de **inconstitucionalidade**, como acima demonstrado.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal
Democratas/BA

FIM DO DOCUMENTO